



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041822-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AKIKO PARTICIPAÇÕES LTDA e JOSIANE CRISTINA SPENGLER, é agravado CITYADS VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041822-61.2025.8.26.0000-

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível Central da Capital)

Agravantes: Akiko Participações Ltda e outro

Agravada: Cityads Veiculação de Publicidade Na Internet Ltda

Voto nº 31.571

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Arresto cautelar. Requisitos do art. 300, do CPC. Ausência. Risco de irreversibilidade da medida. Reforma da decisão.

Recurso provido.

Insurgiram-se os agravantes contra decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que deferiu o arresto cautelar de ativos. Alegaram, em suma, ausência de relação direta ou indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade; não houve fraude contra credores; necessidade de comprovação dos fatos alegados; ofensa ao princípio da separação patrimonial; ausência dos requisitos da medida; provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

Houve pedido de reconsideração da decisão pela agravante.

É o relatório.

Em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegou a agravada, credora, desvio de finalidade, confusão patrimonial e sucessão empresarial com o fim de prejudicar a satisfação dos créditos pela devedora. Afirmou, em síntese, participação em grupo econômico com semelhança de nome, objeto social e sede, além de unidade de gestão. Apontou identificação publicitária pelas empresas, uma como marca da outra (fls. 11, da origem), prévio reconhecimento de fraude em alterações societárias (fls. 15, da origem) e interligação fáticas entre as sedes sociais, diversas das formais (fls. 17).

Pediu, em sede cautelar, arresto de ativos até o limite de seu crédito (R\$ 382.031,03), deferido pela decisão impugnada.

Com efeito, a decisão é de ser reformada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Sobre a probabilidade do direito invocado pela parte, explicam *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero* que **“A probabilidade que autoriza o emprego da**

técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Thomson Reuters/RT, p. 312).

Ao apreciar a probabilidade do direito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “[...] *deve o juiz, no exercício de cognição sumária e levando em consideração os elementos já disponíveis nos autos, subsumir minimamente o que alegado pela parte (contexto fático) ao direito que ampara o seu pedido, para que conclua pela existência ou não da probabilidade do direito*” (AgInt no REsp n. 2.041.676/MS, relator Ministro Francisco Falcão, j. em 24.4.2023).

Entretanto, na hipótese, não estão presentes os requisitos da medida reclamada, mormente a probabilidade do direito invocado pela parte. Isso porque o abuso de personalidade jurídica consubstanciado, em regra, pela confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, não restou evidenciado na situação, em que o incidente está em fase inicial, ressalte-se.

Embora tenha o Douto Juízo indicado o rol de irregularidades apontado pela agravada no pedido inicial, é preciso apurar com precisão o ilícito aludido antes de se deliberar por tão grave constrição, prejudicial aos negócios de quem, por enquanto, nem ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

menos é parte no processo.

Por isso, entendo que é preciso conhecer melhor os fatos, mormente após as defesas e eventuais documentos, para se decidir sobre o pedido cautelar manejado pela recorrida.

Por ora, é e ser reformada a deliberação, cuja revisão é sempre possível após as defesas e as provas produzidas pelas partes, oportunidade em que o Douto Juízo terá melhor condição de decidir pelo arresto ou por outras medidas cautelares.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos explicitados.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —